

C.I. 031/2018 – CPL

Data: 01/02/2018

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da Fase de Propostas Comerciais
Tomada de Preços 022/2017

Impetrante: TOSCAN BUFFET, REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA

Contrarrrazões: PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Anexos: *Despacho Jurídico Motivado – ASLC (Trâmite 14 do Protocolo 99297/2017)*

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações comunicou a análise das Propostas Comerciais das licitantes através de sessão pública realizada no dia 15 de janeiro de 2018 - folha 108 do Processo desta Tomada de Preços 022/2017 (Processo 99291/2017). Na oportunidade, as licitantes **BARRETO EVENTOS PRODUÇÕES E TURISMO EIRELLI**; **PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e **TOSCAN BUFFET, REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA** foram consideradas CLASSIFICADAS no certame.

2. Recursos e Contrarrrazões

A **TOSCAN BUFFET, REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA** impetrou recurso no dia 19/01/2018, e juntado ao processo da Tomada de Preços 022/2017 sob numeração de folha 110;

A **PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** impetrou contrarrrazões no dia 29/01/2018, e juntado ao processo da Tomada de Preços 022/2017 sob numeração de folha 115;

3. Objetos do Recurso e Julgamento

3.1 Participação das empresas BARRETO EVENTOS PRODUÇÕES E TURISMO EIRELLI e PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA sem apresentação do Cartão do Fornecedor da DESO.

O ato administrativo da Comissão de Licitações foi motivado na própria Ata de abertura da Tomada de Preços 022/2017, da forma que se segue:

“Informamos que foi observado que as empresas **BARRETO EVENTOS PRODUÇÕES E TURISMO EIRELLI EPP** e **PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP** não apresentaram o Cartão de Inscrição do Fornecedor, porém deram entrada no Cadastro de Fornecedores da DESO no

dia 15/12/2017, através dos protocolos 14565/2017 e 14569/2017, respectivamente. Com base no § 2º do Art. 22 da Lei 8.666/93, a "Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou **QUE ATENDEREM A TODAS AS CONDIÇÕES PARA CADASTRAMENTO** até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, observada a necessária qualificação" e atendendo às condições de cadastramento, a Comissão decide pela participação da **BARRETO EVENTOS PRODUÇÕES E TURISMO EIRELLI EPP** e **PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP**. Uma cópia de cada cartão serão incluídos no processo logo que estiverem confeccionados."

Foi solicitado à Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos que se manifestasse quanto à legalidade da decisão tomada pela Comissão. A Assessoria respondeu através do Trâmite 14 do Protocolo 99297/2017 da seguinte maneira:

"Em sede de recurso a empresa TOSCAN, arqui ilegalidade da Comissão de Licitação que permitiu a participação de concorrentes no procedimento licitatório, TP 22/2017, descumprindo o item 4.1 do edital e por conseguinte a lei 8.666/93, art.22§2º. Pois bem, a principal característica da tomada de preços é que ela se destina a interessados devidamente cadastrados e, por força da Lei nº. 8.666/93, ela também passou a se estender aos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Esse "cadastramento" se refere à análise prévia da situação da empresa, por meio da verificação de sua habilitação jurídica, de sua regularidade fiscal, de sua qualificação econômico-financeira, de sua qualificação técnica e do cumprimento das exigências do Ministério do Trabalho com relação ao trabalho do menor; em conformidade com o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº. 8.666/93, atribuindo-lhe, posteriormente, caso atenda a todos esses requisitos, o "certificado de registro cadastral". Um aspecto importante a ser salientado é que, como os interessados ainda não cadastrados poderão apresentar sua documentação até terceiro dia anterior à data prevista para o recebimento das propostas, aqui, as interessadas apresentaram a documentação no dia 15/12/2017, em prazo regressivo a abertura do certame, 20/12/2017, deve-se entender que houve observância do tríduo legal. Esse procedimento de análise da documentação deverá ser agilizado pela comissão pertinente, a fim de que as empresas não participem em condições de cadastramento passíveis de serem revistas, causando prejuízos à licitação. Ademais, num raciocínio raso, a Administração jamais poderá recusar um pedido de cadastramento, alegando não haver tempo hábil para a análise dos documentos. Nesse quesito de análise da documentação, surge uma outra questão: qual seria a comissão competente para a análise prévia dessa documentação? entendo que deve ser direcionada essa tarefa para a comissão de cadastro de fornecedores existente no órgão. Importante frisar que o interessado estará realizando o seu "cadastramento" e não sua "habilitação prévia" numa licitação, aliado ao fato de que uma vez cadastrada, a empresa poderá participar de outros procedimentos licitatórios para o qual o seu cadastro se estenda, e não somente àquela determinada licitação, que poderia ser a intenção da interessada. Parece-me que a interpretação do edital deverá estar em consonância a lei 8.666/93, posto que, poderão participar da licitação, aqueles que detiverem o cadastramento, inscritas no CADASTRO DE LICITANTE, ou as empresas "não cadastradas", desde que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Para o cadastramento, condição específica para participar do certame, o licitante deverá trazer até o terceiro dia anterior da abertura das propostas, os documentos que comprovem a habilitação jurídica, a

regularidade fiscal, a qualificação técnica, a qualificação econômica ETC., Já no que tange à habilitação, o proponente deverá apresentar a documentação de habilitação na data de abertura da sessão e recebimento das propostas. O TCU, tem acórdão no sentido de que: "uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara." Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta: "Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento" ('Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, in verbis: "O que o licitante se obriga a apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas. (Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66)"

Como foi visto, a Assessoria de Licitações e Contratos ratificou a decisão da Comissão de Licitações, utilizando de argumentos tanto da doutrina quanto da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, recebo como TEMPESTIVO o recurso da empresa **TOSCAN BUFFET, REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA-EPP**, ao tempo que o julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão preliminar tomada pela Comissão Permanente de Licitações:

4. Resultado da Fase de Propostas Comerciais após Análise dos Recursos

Empresas CLASSIFICADAS:

BARRETO EVENTOS PRODUÇÕES E TURISMO EIRELLI;
PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA;
TOSCAN BUFFET, REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA-EPP

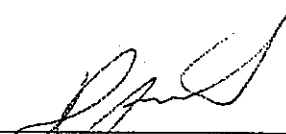


Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com a alteração do julgamento das Propostas Comerciais, encaminho o processo da Tomada de Preços 022/2017 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar este julgamento.

"Art. 109, § 4º, da Lei 8666/93 - "O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo

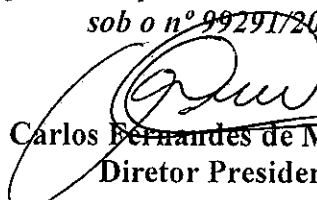
prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,



Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, nego provimento ao Recurso interposto, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 99291/2017.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente